



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO MUNICIPAL Nº 062 DE 2024

*“Dispõe sobre a aprovação do loteamento denominado
“Loteamento Tocantins”, e dá outras providências.”*

O Prefeito Municipal de Tocantins – MG, Silas Fortunato de Carvalho, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 30 da Constituição Federal é da competência do Município promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal de nº. 04, de 19 de dezembro de 1995, que Instituiu o Código de Obras Municipal e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o projeto de loteamento foi elaborado em conformidade com as diretrizes definidas pelo setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Tocantins para uso do solo e as dimensões dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres, das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários, e demais exigências urbanísticas inerentes à área;

CONSIDERANDO que, orientado pelas diretrizes oficiais, foi executado e apresentado projeto à Prefeitura Municipal contendo os requisitos previstos no art. 13, da referida Lei Complementar 04/1995;

CONSIDERANDO que a infraestrutura básica de responsabilidade do loteador será implantada no prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V do art. 18, da Lei de n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

CONSIDERANDO que a implantação de loteamentos é uma atividade modificadora do meio ambiente e causadora de impactos ambientais relevantes, cabendo ao loteador implementar medidas mitigadoras adequadas para garantir a sustentabilidade deste empreendimento;

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Loteamento e do cronograma das obras pelo Departamento de Projetos da Secretaria Municipal de Obras;

CONSIDERANDO o interesse público e a constitucionalidade das leis,

Publicado no Quadro de Atos Oficiais em
26/03/24
40mm
Chefe de Gabinete

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o **LOTEAMENTO TOCANTINS**, de propriedade do Município de Tocantins – MG, localizado nas áreas remanescentes das glebas 2 e 3, situado no lugar denominado Antigo Sítio da Pindaíba, Tocantins, Estado de Minas Gerais. As matrículas originárias destas glebas são: GLEBA 2 com matrícula 34.426, e GLEBA 3 com matrícula 49.838 registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá.

Parágrafo Único. O loteamento a que se refere o artigo anterior, com área de 443.032,43 m², confronta nos diferentes lados com a Rodovia MGC 265, Município de Tocantins, Bairro Teixeira de Melo, Bairro Bela Vista, Herdeiros de José Cláudio Condé, Loteamento Novo Horizonte, RBR empreendimentos, AMAGRAMA, Jesus Mendes Machado, Escola Municipal Maria Aparecida Razzi Rossi.

Art. 2º. A área loteada é composta de 83 (oitenta e três lotes), distribuídos em 05 (cinco) quadras, alimentados por ruas de acesso, com os seguintes índices de aproveitamento de área urbanizada:

| DESCRIÇÃO | ÁREA | PORCENTAGEM |
|------------------------------------|---------------------------------|-----------------|
| Área Verde (+ APP) | 109.120,11 m ² | 24,63 % |
| Área Remanescente | 11.036,74 m ² | 2,49 % |
| Praça | 1.974,65 m ² | 0,45 % |
| Área Institucional | 8.777,21 m ² | 1,98 % |
| Equipamentos Públicos Comunitários | 4.817,66 m ² | 1,09 % |
| Quadras (83 Lotes) | 262.212,66 m ² | 59,19 % |
| Sistema Viário | 45.093,40 m ² | 10,17 % |
| Área Loteada | 443.032,43 m² | 100,00 % |

Publicado no Quadro de Ato's Oficiais em
26/03/24
100mp
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

ÁREAS E NÚMERO DE LOTES POR QUADRA

| QUADRAS | QNT DE LOTES |
|--------------|--------------|
| A | 6 |
| B | 13 |
| C | 20 |
| D | 18 |
| E | 26 |
| TOTAL | 83 |

Parágrafo Único. São partes integrantes deste Decreto os memoriais descritivos e projeto arquitetônico do loteamento, os quais ficarão arquivados na Secretaria Municipal de Obras e no Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 3º. A Loteadora fica obrigada a registrar no Cartório de Registro de Imóveis, **no prazo de cento e oitenta dias**, a contar da data de publicação deste Decreto, o "Loteamento Tocantins", instruídos com os projetos de arruamento e loteamento, bem como o memorial descritivo, nos termos da legislação federal e municipal, sob pena de caducidade.

§ 1º. Ao providenciar o registro do Loteamento, o loteador providenciará também, às suas expensas, o registro de todas as áreas públicas verdes, comunitárias e Preservação Permanente, devendo ser gerada matrícula individualizada delas.

§ 2º. Após a inscrição no Registro de Imóveis nos termos do artigo anterior, a Loteadora obriga-se a encaminhar aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal cópia autenticada da Certidão de Registro de Imóveis, sem o que não serão expedidos os Alvarás para as edificações.

Art. 4º. Por força do art. 22 da Lei Federal nº 6.766 de 1979, passam a integrar o patrimônio público as áreas das ruas e/ou avenidas, as áreas verdes e as áreas institucionais.

Art. 5º. As obras e serviços de infraestruturas, *abaixo especificadas*, serão executados no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogáveis por mais 48 (quarenta e oito) meses, contados da data da publicação deste Decreto:

Publicado no Quadro de Atos Oficiais em
26 / 03 / 24
ECM
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

- I** – Movimento de terra e abertura das vias de circulação, inclusive vias de acesso, quando for o caso;
- II** – Assentamentos de meio-fio e sarjetas;
- III** – Captação pluvial subterrânea e superficial com as devidas obras de arte (bueiros), inclusive de galerias, meio-fio, sarjetas e canaletas, quando for o caso, conforme padrões técnicos e exigências da Prefeitura Municipal;
- IV** – Delimitação e identificação dos lotes, quadras e logradouros e das praças através de marcos;
- V** – Arborização das vias com espécies adequadas com no mínimo 1,50m de altura, feita no lado oposto da rede elétrica e preferencialmente coincidindo com as divisas dos lotes;
- VI** – Obras de compactação e pavimentação poliédrica, asfáltica ou similar das vias;
- VII** – Construção do sistema público de esgotos sanitários, de acordo com as normas e padrões técnicos estabelecidos pela ABNT, por órgãos ou entidades públicas competentes;
- VIII** – Construção de sistema público de abastecimento de água de acordo com as normas e padrões técnicos estabelecidos pela ABNT, por órgãos ou entidades públicas competentes;
- IX** – Construção de rede de energia elétrica e iluminação pública, de acordo com as normas e padrões técnicos exigidos pelos órgãos, entidades públicas ou concessionários de serviço público de energia elétrica;
- X** – Obras e serviços destinados ao tratamento paisagístico das vias e logradouros públicos;
- XI** – Sinalização vertical e horizontal de trânsito conforme normas técnicas e projetos complementares;
- XII** – Adaptação das calçadas para acessibilidade de deficientes físicos, quando for o caso.
- § 1º. A implantação do sistema de abastecimento de água deverá ser feita ligando todos os lotes à rede principal do loteamento, cabendo também ao loteador instalar reservatório de água suficiente para abastecimento de todo loteamento.
- § 2º. No caso do esgoto sanitário, o loteador deverá promover o seu tratamento, de acordo com as normas técnicas e ambientais, antes de lançá-lo em cursos de água.
- § 3º. As vias de circulação poderão ser pavimentadas com pisos intertravados de concreto

Publicado no Quadro de Ações Cíveis em
26 03 24
100px
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

(bloquetes), pisos de concreto ou asfaltadas.

§ 4º. Fica determinado que a responsabilidade pela implantação de rampas de acesso para deficientes físicos nas vias públicas correrá por conta do loteador, devendo ser executadas juntamente com as obras de calçamento e meio fio.

§ 5º. O presente ato de aprovação do projeto de loteamento constitui licença para execução das obras e serviços, que terá prazo máximo de validade de 04 (quatro) anos, prorrogáveis por mais 04 (quatro) anos, sob pena de sua caducidade.

Art. 6º. O prazo máximo para o início das obras de arruamento e loteamento ora aprovado será de 12 (doze) meses.

Art. 7º. A Secretária Municipal de Obras expedirá competente Alvará de Loteamento, bem como Alvará de Licença para Execução de Obras e Serviços de Infraestrutura Urbana.

Art. 8º. Os órgãos públicos municipais, estaduais e federais terão acesso livre ao loteamento sempre que houver necessidade de fiscalização ou exercício de qualquer outro ato decorrente do poder de polícia administrativa.

Art. 9º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Tocantins, 26 de março de 2024.


Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal de Tocantins

Publicado no Quadro de Atos Oficiais em
26/03/24
10:22
Chefe de Gabinete